



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001112/2004-77
Recurso nº 164.577 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.206 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente Notre Dame Seguradora Sociedade Anônima
Recorrida 8a Turma - DRJ São Paulo I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

RECURSO – EFEITO DEVOLUTIVO PARCIAL – A atuação do Conselho de Contribuintes é restrita às matérias expressamente discutidas na peça recursal a ele direcionada, não podendo ser analisadas ou julgadas questões não abordadas pela parte recorrente.

LUCRO REAL - DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS – PROVISÃO PARA SINISTROS - EMPRESA SEGURADORA - com a edição da MP n.º 1.908-18/99, a SUSEP declarou-se incompetente para regulamentar e fiscalizar as sociedades seguradoras que operam com seguro-saúde (Parecer/PRGER/GAB/RT/5481/99). Assim sendo, com o encerramento do ano calendário de 1999, tais sociedades não estavam mais sujeitas a cumprir as Resoluções emanadas daquela autarquia e, portanto, não estavam mais obrigadas a constituir provisão para sinistros ocorridos e não avisados, razão pela qual não poderiam deduzi-los na apuração do lucro real, nos termo do art. 13, I, da Lei n.º 9.249/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Cuida o presente de Auto de Infração de IRPJ (fls. 02/03), no valor total de R\$ 63.407,30, em razão de ter sido constatado pela autoridade fiscal a compensação de prejuízos acima do saldo existente junto ao SAPLI da SRF.

Devidamente cientificada da lavratura do Auto de Infração, foi apresentada Impugnação, alegando, em síntese, que:

- é sociedade que tem por objeto operar no ramo de seguro saúde e que, por Resolução do CNSP nº 18/98, é obrigada a constituir mensalmente provisão para sinistros ocorridos e não avisados;

- no ano-calendário de 1999 constituiu provisão no valor de R\$ 1.004.804,12, registrando, em contrapartida: (i) R\$ 544.913,87 como despesa do próprio exercício e (ii) R\$ 459.890,25, a débito da conta de Resultado de Exercícios Anteriores, diretamente no patrimônio líquido;

- a importância debitada aos resultados foi considerada dedutível para fins de IR e CSLL, com amparo no artigo 13, I, da Lei nº 9.249/95;

- o valor registrado contra a conta de Resultado de Exercícios Anteriores passou a ser tratado como "prejuízo acumulado", o qual respeitado o limite de 30% fixado nos artigos 58 da Lei nº 8.981/95, 15, § único da Lei nº 9.065/95 e 16 e 19 da Lei nº 9.249/95, foi compensado nos anos-calendários de 1999, 2000 e 2001;

- instada a prestar esclarecimentos acerca desse "prejuízo fiscal" e sua compensação, recebeu orientação de que a importância deveria ser considerada como exclusão no cálculo do Lucro Real, motivo pelo qual efetuou a retificação das declarações relativas aos anos-calendários de 1999 e 2000, deixando de ser realizada no ano-calendário de 2001, motivo pelo qual o Fisco não conseguiu identificar o valor no seu sistema interno de apuração de prejuízos fiscais;

- não obstante a ausência de retificação, não houve qualquer prejuízo ao erário;

- caráter confiscatório da multa de 112,50%, por desapropriar o contribuinte de parcela de seu patrimônio de forma desproporcional à infração eventualmente verificada;

- impossibilidade jurídica da cobrança de juros com base na taxa SELIC, por possuir esta natureza jurídica de remuneração de capital, só podendo, assim, ser utilizada no mercado financeiro;

- necessidade de limitação dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN; e

- a utilização da taxa SELIC configura verdadeiro confisco e violação ao artigo 192, § 3º, da CRFB, que estabelece taxa máxima de juros de 12% ao ano.

A 8ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário apurado, sob os seguintes fundamentos:

- com a edição da MP n.º 1.908-18/99 foi consolidado em um só produto – Plano Privado de Assistência à Saúde – os planos privados de assistência à saúde e os seguros privados de assistência à saúde, inviabilizando, portanto, o seguro-saúde na forma definida pelos artigos 129 a 132 do Decreto-Lei n.º 73/66;

- em razão dessa alteração, a SUSEP declarou-se incompetente para regulamentar e fiscalizar as sociedades seguradoras que operam com seguro-saúde (Parecer/PRGER/GAB/RT/5481/99), motivo pelo qual não estava mais a Impugnante obrigada a cumprir as Resoluções da SUSEP com o encerramento do ano calendário de 1999;

- em não estando obrigada a cumprir as resoluções da SUSEP, não estaria a empresa obrigada a constituir provisão para sinistros ocorridos e não avisados, nem tampouco poderia deduzi-los nos termos do artigo 13, I, da Lei n.º 9.249/95;

- a aplicação da multa de 112,50% e da SELIC estão expressamente previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 5º, § 3º, e 6º, § 2º, todos da Lei n.º 9.430/96;

- cabe à autoridade administrativa cumprir as determinações legais, não sendo de sua competência a análise do caráter confiscatório ou da violação a dispositivos constitucionais ou ao CTN;

- a competência para apreciação de ilegalidade/constitucionalidade de lei ou ato normativo incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário; e

- plena caracterização nos autos da ocorrência de fato que ensejou a aplicação da multa agravada, não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova concreta de que prestou os esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Inconformada, em 09.10.2007, a contribuinte, ora recorrente, interpôs recurso voluntário, repetindo os argumentos aduzidos em sua Impugnação, além das seguintes alegações:

- necessidade de julgamento simultâneo do presente processo com o decorrente da autuação de CSLL, com base nos princípios da segurança jurídica e da economia processual;

- com a criação da ANS, passou a ser submetida a este novo órgão, no entanto, conforme Resolução – RDC n.º 65, de 16/04/2001, enquanto não editada norma específica pela ANS, continuaria a ora Recorrente submetida às normas da SUSEP e do CNSP, publicadas até 21/12/2000;

- assim não estaria a ora Recorrente desobrigada de constituir a provisão para sinistros ocorridos e não avisados; e

- caráter confiscatório da multa de 112,50%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

De plano, importante esclarecer que, por mais desejável que seja o julgamento simultâneo de todos os processos administrativos decorrentes de uma mesma ação fiscal, em uma ponderação dos princípios envolvidos, o princípio da celeridade deve prevalecer no presente caso, principalmente por ser este o presente o processo principal, que trata da autuação de IRPJ – caso estivéssemos analisando algum processo reflexo provavelmente seria o caso de se declinar a competência para a Câmara responsável pela autuação principal.

Dessa forma, em não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte, ao contrário sendo até benéfico o julgamento imediato deste feito ora *sub examen*, afasto a alegação de necessidade de julgamento simultâneo do presente com o processo decorrente da autuação da CSLL.

Impende ressaltar, ainda, que não foi objeto de impugnação no presente recurso a inaplicabilidade da taxa SELIC, tal como alegado na Impugnação apresentada. Assim sendo, a análise do presente recairá sobre a existência ou não de compensação de prejuízos fiscais acima do saldo existente junto ao SAPLI e sobre a correção ou não da multa de 112,50%.

Sustenta a Recorrente que, apesar de não estar mais submetida à SUSEP com a criação da ANS, permanecia ainda a obrigatoriedade da provisão para sinistros ocorridos e não avisados e possibilidade de sua dedução nos termos do artigo 13, I, da Lei nº 9.249/95. Fundamenta sua alegação em Resolução – RDC da ANS nº 65 de 16/04/2001.

No entanto, analisando a aludida Resolução, tem-se que seus anexos II, III e VI cuidam das provisões técnicas, constando a provisão de sinistros do anexo VI.

Na realidade o artigo 1º da Resolução informa a possibilidade de aplicação, no que couber, às sociedades seguradoras especializadas em saúde, das normas da SUSEP e do CNSP, publicadas até 21/12/2000 e que não tenham sido disciplinadas pela ANS ou pelo CONSU.

Observa-se, portanto, que não havia a obrigatoriedade de provisão para sinistros ocorridos e não avisados, não podendo esta, portanto, ser deduzida na forma do artigo 13, I, da Lei nº 9.249/95.

A matéria foi minuciosamente analisada pela DRJ, vejamos:

“Com a edição da Medida Provisória nº 1.908-18/1999, foi consolidado em um só produto, denominado Plano Privado de Assistência à Saúde, os planos privados de assistência à saúde e os seguros privados de assistência à saúde. Por conseguinte, tal

diploma legal também inviabilizou o seguro-saúde na forma definida pelos artigos 129 a 132 do Decreto-lei nº 73/66, eis que o simples reembolso de despesas, conforme estabeleceu o art. 1º, § 1º, alínea "c", da nova redação da Lei nº 9656/98, caracteriza o produto como plano privado.

Em face desta alteração legal a SUSEP declarou-se incompetente para regulamentar e fiscalizar as sociedades seguradoras que operam com seguro-saúde, conforme parecer a seguir reproduzido:

(...)

A partir da leitura dos dispositivos legais e do parecer supra concluímos que no encerramento do ano calendário de 1999, a Impugnante não estava mais obrigada a cumprir as resoluções da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Logo, não estaria obrigada a constituir a provisão para sinistros ocorridos e não avisados, nem tampouco poderia deduzi-la nos termos do art. 13, I, da Lei nº 9.249/1995, que assim dispõe:

(...)

Diante do exposto, correta a glosa da compensação dos prejuízos efetuada pela fiscalização, não havendo que se falar em ausência de prejuízos ao Erário, visto que o saldo correto de prejuízos a compensar é aquele constante do sistema SAPLI, no montante de R\$ 98.110,23 (fls. 17)."

Evidenciada, dessa forma, a correção do lançamento, passo à análise da insurgência da ora Recorrente quanto à aplicação de multa de 112,50%, sob a alegação de ter a mesma caráter confiscatório.

Como bem apreciado na decisão da DRJ, a aplicação de multa de 112,50% encontra-se fundamentada no artigo 44, I e § 2º, I, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea "a", pela Lei nº 11.488, de 2007)

Isto porque, conforme se verifica dos autos, apesar de ter a ora Recorrente sido regularmente intimada para prestar esclarecimentos, ficou-se inerte, ensejando, portanto, a aplicação da penalidade prevista no § 2º do supracitado dispositivo legal.

Dessa forma, considero que a hipótese legal de aplicação da multa restou plenamente configurada na situação fática descrita na presente autuação, sendo que as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinam o percentual de 112,5% da multa, não podem ser apreciadas na esfera administrativa, conforme Súmula nº 1 do 1º CC:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Diante do exposto, estando a autuação bem fundamentada e em conformidade com a legislação em vigor, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 2009.


Leonardo Lobo de Almeida